

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI N° 13.467/2017.

TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. Assim, admite-se a transcendência da causa.

MONITOR DE QUEIMADAS. LABOR COMO BRIGADISTA. TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 2º da Lei nº 11.901/2009. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. MONITOR DE QUEIMADAS. COMBATE À INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.** Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 186 e 927, parágrafo único, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI N° 13.467/2017. MONITOR DE QUEIMADAS. LABOR COMO BRIGADISTA. TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. É incontrovertido nos autos que, por muito tempo, o autor laborou como monitor de queimadas na reclamada e possuía curso de brigada, para atuar, também, na prevenção e combate de incêndios. Constou, ainda, no acórdão regional que "a atividade realizada pela parte autora, relacionada à segurança do trabalho e realizada por diversos empregados da ré, estão totalmente enquadradas (sic) dentro da condição pessoal do reclamante (...)" (g.n). Na própria contestação, há a descrição das principais atribuições do cargo de monitor de queimadas, dentre as quais se encontram o levantamento de áreas que possam ocorrer focos de incêndio, programação para realização de aceiros mecânicos e pós-monitoramento para verificar a qualidade do serviço realizado, indicando o cotidiano na prevenção dos riscos. Tais fatos, a meu ver, em conjunto com a informação de que no mesmo dia do acidente sofrido pelo autor, este já havia combatido mais de um foco de incêndio, revelam que, na verdade, havia o desempenho permanente em atividade de prevenção e combate a incêndio, a atrair o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.901/2009. Noutro giro, é preciso esclarecer que a exigência de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo para o exercício da função de bombeiro civil, previsto no artigo 3º da referida norma, foi objeto de veto pela Presidência da República. Diante disso, em situações semelhantes à dos autos, esta Corte Superior tem reconhecido o enquadramento do empregado brigadista – que atua direta ou indiretamente no combate e prevenção de incêndios, ainda que em conjunto com outras atividades - como bombeiro civil, para fins de deferimento do adicional de periculosidade e jornada especial. Decisão regional que merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. MONITOR DE QUEIMADAS. COMBATE À INCÊNDIO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da

Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade". **No presente caso**, o quadro fático delineado na decisão regional revela que o reclamante sofreu um acidente ao combater um segundo foco de incêndio na sede da empresa, no mesmo dia, sofrendo inúmeras queimaduras. Conforme analisado no tópico anterior, é sabido, ainda, que o autor fazia parte do corpo permanente de empregados ligados ao monitoramento de queimadas nas áreas de colheita de cana-de- açúcar, atuando, portanto, diretamente, na prevenção e combate a incêndios. É fácil perceber, com isso, que a atividade desenvolvida na ré deve ser enquadrada como de risco, a atrair a responsabilidade objetiva. Os registros contidos no julgado recorrido demonstram que, no dia do infortúnio, a equipe que o recorrido fazia parte já tinha sido acionada para combater um incêndio na fazenda Dallas, quando foram utilizados os EPIs pelo empregado. No retorno, já sem os EPIs (os quais foram retirados e guardados em outro caminhão), fora encontrado um novo foco de incêndio pelo caminho, tendo, nesse momento - no que se acredita pela urgência da situação - , o empregado descido do veículo e atuado, novamente, na frente de eliminação da queimada, sem os equipamentos. Não há qualquer elemento fático que permita concluir que houve recusa ou negligência do empregado na utilização destes ou, mesmo, determinação expressa do coordenador de equipe para que permanecesse no caminhão, restando afastada a alegação da ocorrência de fato exclusivo da vítima. Saliente-se que é fundamento básico das normas de segurança a obrigação de a empresa não só fornecer e orientar o uso do equipamento de proteção, mas, também, **fiscalizar a sua efetiva utilização**, conforme dispõem os artigos 157, I, 158, parágrafo único, "b", e 166 da CLT. Ademais, o fato de o autor, após longos anos de atividade, não ter sofrido nenhuma queimadura/accidente, como exposto no acórdão regional, ao contrário da conclusão exarada, demonstra, justamente, o zelo e o cuidado do empregado no desempenho de suas funções, constituindo, assim, presunção favorável ao afastamento de cláusula excludente do nexo de causalidade. Decisão regional que merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-24061-51.2020.5.24.0091**, em que é Recorrente **AVANCI DE OLIVEIRA GONZAGA** e Recorrido **BIOSEV S.A..**

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 04/04/2023, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em 28/07/2023.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto aos temas: "**1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - QUEIMADURAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**" e "**2. MONITOR DE QUEIMADAS. LABOR COMO BRIGADISTA - ATUAÇÃO EVENTUAL NO EXERCÍCIO DESSA FUNÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. NÃO ENQUADRAMENTO NA JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL**".

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT, eis a decisão recorrida:

"2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO (RECURSO DO RECLAMANTE)

O Juízo de origem entendeu que o acidente com fogo/incêndio ocorrido com o autor se deu exclusivamente por sua culpa, em razão de o mesmo ter assumido os riscos de um possível acidente ao abandonar seus EPIs em outra viatura e, ainda assim, tentar apagar o incêndio sem eles. Assim, isentou a reclamada pelo acidente ocorrido e rejeitou os pedidos decorrentes.

Requer o reclamante que seja reconhecida a responsabilidade da reclamada pelo acidente, sustentando que é o caso de se aplicar a responsabilidade objetiva, em razão das atividades desenvolvidas peloobreiro.

Aduz, em caráter subsidiário, que é inadmissível falar em culpa exclusiva da vítima, porquanto não foram fornecidos todos os EPIs necessários para a atividade e não houve a fiscalização do seu uso.

Passo ao exame.

Em matéria de acidente do trabalho não há que se aplicar a responsabilidade objetiva, eis que a responsabilidade do empregador, em tal hipótese, por força da norma constitucional prevista no inciso XXVIII do artigo 7º, exige explicitamente a condição deste 'incorrer em dolo ou culpa'.

Forçoso ainda reconhecer que, todas as vezes que o legislador constitucional desejou dispensar a demonstração de culpa do agente para fins de responsabilização, assim procedeu de forma expressa, como foi feito no artigo 21, XXIII, 'c', *in verbis*: 'a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.'

Ademais, art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que a responsabilidade de reparar o dano, independentemente de culpa, pressupõe disposição específica em lei, não sendo o caso dos autos. Outrossim, anote-se que não se pode entender que a atividade da reclamada, por sua natureza, implica risco aos seus trabalhadores, conforme previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, haja vista que seu objeto social, em síntese, consiste em produção, processamento, distribuição e comercialização de produtos rurais e agrícolas.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização em matéria de acidente do trabalho, quanto a eventuais danos sofridos pelo trabalhador, em regra, deve ser aferida de forma subjetiva em razão da clara opção do legislador constituinte originário pela Teoria Subjetiva do Risco.

Estabelecido isso, por relevantes ao deslinde da questão, transcrevem-se os relatos do autor (f. 838), acerca do acidente ocorrido, feitos em audiência:

(...)

8. que passou a trabalhar como monitor de queima há aproximadamente 6 anos:

(...)

10. que fez treinamento de brigada;

11. que no dia do acidente, estavam em um combate de incêndio na fazenda

Dallas, que terminaram o atendimento e retirou os seus EPI's; que colocou seus EPI's em um caminhão e pegaram o caminhão de volta, sem os EPI's; **que encontraram um novo foco de incêndio pelo caminho** e o coordenador Flagner mandou que o depoente atuasse no combate ao incêndio sem os EPI's;

12. que um monitor de queimadas deve monitor o trabalho dos combatentes, que não deve atuar diretamente no combate; que não tem obrigação de fazer o combate, mas que 'por obedecer ordens' acabava atuando; **que o monitor de queimada faz o conserto de cercas, acero (limpar a área), sinalização de trânsito para caminhões;**

(...)

Por tais informações, fica claro que o autor tinha à sua disposição EPIs para exercer sua **tarefa como monitor de queima**, porquanto já os havia utilizado em um incêndio anterior, na **fazenda Dallas**. Outrossim, **não se pode deixar de inferir que os EPIs utilizados eram eficientes para a tarefa de monitoramento de queima, tendo em vista que, mesmo executando tal atividade por longos anos**, não foi relatado que sofreu alguma queimadura no desempenho de suas atividades anteriormente.

E, em vista do curso de brigada realizado e da larga experiência na função (por 6 anos), a meu ver, o obreiro, **finalizado o último incêndio, foi negligente em não trazer consigo os seus EPIs e, mais ainda, em tentar combater o fogo sem estar devidamente protegido pelos EPIs, pois certamente tinha pleno conhecimento dos perigos da atividade. Ademais, não me parece razoável crer que o seu coordenador, Sr. Flagner, tenha-lhe passado a ordem de combater o incêndio mesmo sem os equipamentos de proteção, diante da grave e evidente situação de risco.**

Destarte, corrobora o entendimento perfilhado pelo Juízo de origem no sentido de que o acidente com o autor ocorreu por sua culpa exclusiva, razão pela qual nego provimento ao recurso.

2.2 - BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - JORNADA ESPECIAL (RECURSO DO RECLAMANTE)

O Juízo de primeiro grau entendeu que **a atividade realizada pela parte autora, relacionada à segurança do trabalho e realizada por diversos empregados da ré, estão totalmente enquadradas dentro da condição pessoal do reclamante, não caracterizando a função de bombeiro civil, consequentemente, direito do autor a jornada diferenciada ou mesmo ao adicional de periculosidade pago aos bombeiros civis**.

Busca o reclamante a reforma dessa decisão, sustentando que foi robustamente comprovado nos autos que atuou como bombeiro civil, fazendo jus ao adicional de periculosidade e jornada de trabalho especial.

Passo à análise.

O Juízo de origem não reconheceu que o autor se ativou como bombeiro civil, indeferindo os pedidos decorrentes, sob os seguintes fundamentos, verbis:

(...)

Ademais, considerando que a Lei 11.901/2009 estabelece critérios objetivos a serem observados exclusivamente aos profissionais bombeiros civis, com curso de carga horária correspondente a 56 horas, com no mínimo 40 horas de teoria e 16 horas de prática, tenho que o autor não estava habilitado para a função de bombeiro civil conforme requerido na exordial.

Ainda, **a capacitação do reclamante como brigadista** na prevenção ou combate a incêndios e adoção de medidas emergenciais, **caso ocorram**, não configura a alegada função de bombeiro civil, pois **não estão presentes, além da capacitação, os requisitos da habitualidade e da exclusividade determinadas na Lei que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil**.

(...)

Da detida análise dos autos, convenço-me do acerto da decisão recorrida, que apreciou de forma minuciosa e detalhada o arcabouço fático-probatório, de modo que o pronunciamento jurisdicional foi judicioso e exauriente e por isso incorporo seus fundamentos acima descritos como razões de decidir, para evitar repetição desnecessária.

Ressalte-se que, como assentado na decisão recorrida, **inexiste nos autos comprovação de devida habilitação do autor, nos termos da lei para o exercício da profissão de Bombeiro Civil**. Por conseguinte, descabem os pleitos decorrentes (adicional de periculosidade e horas extras).

Destarte, nego provimento ao recurso adotando os próprios fundamentos da decisão recorrida". (fls. 1074/1076 - destaquei)

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do **empregado**, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a transcendência da causa.

MONITOR DE QUEIMADAS - LABOR COMO BRIGADISTA - TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

A parte autora sustenta que deve ser enquadrado como bombeiro civil com o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade e da jornada de trabalho de 12x36, porquanto exerceu na empresa atribuições de prevenção e combate a incêndios.

Argumenta que a ausência de curso de capacitação com carga horária definida não pode afastar o reconhecimento da atividade como bombeiro civil, sob pena de violação ao princípio da primazia da realidade, e que ficava à disposição da empregadora para a prevenção e combate a incêndios florestais agrícolas.

Aponta violação aos artigos 2º da lei 11.901/09, 193 da CLT e 7º, XXIII, da CF/88.

Transcreve divergência.

A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que, por muito tempo, o autor laborou como monitor de queimadas na reclamada e possuía curso de brigada, para atuar, também, na prevenção e combate de incêndios.

Constou, ainda, no acórdão regional que "*a atividade realizada pela parte autora, relacionada à segurança do trabalho e realizada por diversos empregados da ré, estão totalmente enquadradas dentro da condição pessoal do reclamante (...)"*.

Na própria contestação (fl. 237), há a descrição das principais atribuições do cargo de monitor de queimadas, dentre as quais se encontram o levantamento de áreas que possam ocorrer focos de incêndio, programação para realização de aceiros mecânicos e pós-monitoramento para verificar a qualidade do serviço realizado, indicando o cotidiano na prevenção dos riscos.

Tais fatos, a meu ver, em conjunto com a informação de que no mesmo dia do acidente sofrido pelo autor, este já havia combatido mais de um foco de incêndio, revelam que, na verdade, havia o desempenho permanente em atividade de prevenção e combate a incêndio, a atrair o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.901/2009.

Noutro giro, é preciso esclarecer que a exigência de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo para o exercício da função de bombeiro civil, previsto no artigo 3º da referida norma, foi objeto de voto pela Presidência da República.

Diante disso, em situações semelhantes à dos autos, esta Corte Superior tem reconhecido o enquadramento do empregado brigadista - que atua direta ou indiretamente no combate e prevenção de incêndios, ainda que em conjunto com outras atividades - como bombeiro civil, para fins de deferimento do adicional de periculosidade e jornada especial.

É o que se depreende dos seguintes precedentes (com grifos):

"(...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBEIRO CIVIL. O TRT fixa a premissa fática segundo a qual, o autor é integrante da estrutura de combate a incêndios da empresa reclamada, razão pela qual faz jus ao adicional de periculosidade previsto em lei específica aos bombeiros civis (Lei nº 11.901/2009), mesmo na qualidade de brigadista. Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo não provido" (Ag-AIRR-370-07.2013.5.24.0106, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 14/09/2018);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (METALGRÁFICA ROJEK LTDA.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BRIGADISTA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o exercício do labor ligado à prevenção e ao combate a incêndios confere ao trabalhador, na condição de brigadista, o direito ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme dispõe a Lei nº 11.901/2009. Julgados. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000938-22.2017.5.02.0221, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023);

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BRIGADISTA. BOMBEIRO CIVIL. MOTORISTA DE CAMINHÃO-PIPA. LEI 11.901/2009. O eg. TRT consignou que o autor, na condição de brigadista, fazia parte da estrutura permanente de prevenção e combate a incêndios montada pela empresa, sendo, portanto, equiparado ao bombeiro civil. Nesse contexto, deferiu ao autor o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 11.901/2009. O art. 2º da referida lei dispõe que "Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado (...)"". Primeiramente, é de se destacar que o art. 3º dessa lei, que dispunha que "O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo" foi vetado, não havendo de se falar em impossibilidade de enquadramento ante a ausência de habilitação. No mais, o contexto fático delineado não permite acatar a tese de que o motorista do caminhão não faz jus ao adicional de periculosidade, pois é afirmado que o autor fazia parte da estrutura permanente de prevenção e combate a incêndios, o que o enquadra no art. 2º da Lei nº 11.901/2009. Julgados do c. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-24932-61.2014.5.24.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/5/2019);

RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. BOMBEIRO CIVIL. BRIGADISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO EM BOMBEIRO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO. Delimitado pelo eg. TRT que restou comprovado que a reclamante se enquadra como bombeiro civil nível básico, previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 11.901/09, em face da atribuição de combate ao fogo (direto ou não), não havendo exigência legal quanto à carga horária de curso de formação para tal, e manteve a condenação ao adicional de periculosidade e das horas extraordinárias decorrentes do enquadramento da autora, previstos nos arts. 5º e 6º, III, da referida lei. Incólumes os art. 2º e 4º, I, da Lei nº 11.901/09. Superados os arrestos indicados para a divergência, nos termos do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR-1045-74.2014.5.19.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 26/5/2017);

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...]. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE BRIGADISTA. SÚMULA 333 DO TST. O contexto probatório dos autos evidencia que o recorrido, brigadista, atuava na prevenção e no combate a incêndio, atribuições que permitem enquadrá-lo como bombeiro civil, nos termos da Lei nº

11.901/2009. Decisão está em consonância com a Jurisprudência assente desta Corte. Incidência dos óbices previstos no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST. [...] (Ag-AIRR-609-15.2013.5.18.0191, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 9/11/2018);

"(...). III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. BOMBEIRO CIVIL. ENQUADRAMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1 - O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, por entender que o reclamante foi contratado como ETA e atuava no controle de qualidade da água, sendo que, após realizar um curso de "brigadista eventual para edificações", passou a atuar, concomitantemente, como brigadista, na prevenção a incêndios, e, em raras vezes, no combate a incêndios. Concluiu, com fundamento no laudo pericial, que a exposição ao risco ocorreu apenas eventualmente, motivo pelo qual concluiu que o reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade. 2 - É certo que a Lei n.º 11.901/09 definiu o Bombeiro Civil como aquele que "habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas (...)." É de se destacar que o art. 3º dessa lei, que dispunha que "O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo" foi vetado, não havendo de se falar em impossibilidade de enquadramento ante a ausência de habilitação. 3 - Ademais, em que pese o laudo pericial ter verificado que o reclamante se ativou em raras vezes no combate a incêndios, a norma é clara ao ressalvar também a prevenção a incêndios como atividade típica do bombeiro civil. Assim, ainda que se considere que o combate a incêndio tenha ocorrido de forma eventual, a prevenção dos incêndios era feita pelo autor de modo habitual, sendo as tarefas relatadas voltadas a esse fim, por designação da própria empresa. 4 - Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o empregado que exerce a função de prevenção e combate a incêndio, ainda que não exclusivamente, e em conjunto com outras atribuições, inclusive quando contratado por associação sem fins lucrativos, é considerado bombeiro civil para fins de enquadramento na categoria profissional a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 11.901/09 e faz jus, portanto, aos benefícios previstos no art. 6.º da referida lei, que incluem o adicional de periculosidade e a jornada 12X36. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (RR-10309-70.2022.5.18.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2024).

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - MONITOR DE QUEIMADAS - COMBATE À INCÊNDIO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

A parte autora afirma que foi vítima de acidente típico do trabalho, quando combatia um foco de incêndio nas dependências da reclamada. Alega que sofreu várias lesões em razão das queimaduras e que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Aduz que a reclamada não observava as regras de segurança do trabalho, pois não fornecia EPIs adequados.

Requer, assim, seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, com sua condenação no pagamento das reparações por danos morais, materiais e estéticos. Aponta violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, dentre outros.

A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Pois bem.

Perante o Direito do Trabalho, a **responsabilidade do empregador** pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou **tese de repercussão geral no Tema 932** no seguinte sentido:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

A propósito da caracterização da atividade como de risco, Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho informam que pode basear-se em critérios naturais ou jurídicos, estando albergados, no primeiro caso, aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) – tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens –; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.

Ainda é da lição dos autores indicados a observação no sentido de não ser fácil a determinação da periculosidade, apontando não apenas para a definição em leis especiais, o que incluiria o rol definido por ato administrativo da autoridade competente, como também para a relevância do papel da jurisprudência, que teria a possibilidade de caracterizar como lesiva a atividade que expõe o empregado a fatores de riscos elevados.

Esse, aliás, é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o princípio da dignidade humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, ou de acentuado risco à saúde do trabalhador, sempre presente na execução cotidiana da prestação de serviços. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para Caio Mário da Silva Pereira – autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria – a ideia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é "*mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade*".

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de

um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina o risco-proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se provasse a obtenção de proveito pelo agente, ao passo que na teoria do risco-criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que pessoa exerce uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para caracterizar essa forma de responsabilidade.

"Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente."

Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregado em favor do empregador.

No presente caso, o quadro fático delineado na decisão regional revela que o reclamante sofreu um acidente ao combater um segundo foco de incêndio na sede da empresa, no mesmo dia, sofrendo inúmeras queimaduras.

Conforme analisado no tópico anterior, é sabido, ainda, que o autor fazia parte do corpo permanente de empregados ligados ao monitoramento de queimadas nas áreas de colheita de cana de açúcar, atuando, portanto, diretamente, na prevenção e combate a incêndios.

É fácil perceber, com isso, que a atividade desenvolvida na ré deve ser enquadrada como de risco, a atrair a responsabilidade objetiva. Aqui, cumpre colacionar julgado desta Corte Superior que exara conclusão no mesmo sentido:

"(...). ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. BRIGADISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. O empregado, designado pela empresa para conter um foco de incêndio, estava guiando um caminhão pipa carregado com vinte e dois mil litros de água quando a ponte pela qual passava ruiu, provocando a queda do veículo e a morte instantânea do trabalhador. Embora não haja responsabilidade subjetiva das reclamadas, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva, pois o caso é de fortuito interno (fato imprevisível e inevitável, mas que se relaciona diretamente a atividade desenvolvida), o qual não se confunde com o fortuito externo (fato imprevisível e inevitável sem nenhuma ligação com a empresa). Há julgados sobre a matéria. Os reclamantes (viúva e filhos) têm direito ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Não sendo recomendável o fracionamento do acórdão da Sexta Turma do TST, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos montantes devidos a título de danos morais e materiais. Especialmente a controvérsia sobre o montante das indenizações por danos materiais envolve matéria probatória cuja extensão e complexidade não recomendam que se remeta a controvérsia para a fase de execução, onde se instauraria verdadeiro e indevido processo de conhecimento, e não mero incidente de cognição, quanto à definição, por exemplo, da concessão de pensão mensal ou parcela única, da inclusão em folha ou de constituição de capital, da capacidade econômica das empresas etc. Recurso de revista a que se dá provimento parcial" (RR-457-88.2011.5.18.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/11/2016 - grifei).

Por sua vez, no que tange à caracterização da culpa exclusiva da vítima como fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil, recorro a escritos de minha lavra referentes e aos requisitos necessários para sua caracterização.

Assim, afirmei que a hipótese de culpa exclusiva da vítima:

"[...] é a atitude do empregado que faz desaparecer o elemento de ligação entre o dano que lhe foi propiciado e o fato que o originou, supostamente atribuído à pessoa do empregador, como ocorre, por exemplo, com o ato proposital de desativar, sem o conhecimento do empregador, mecanismo de proteção existente em máquina desfibradora de sinal, destinado a impedir a lesão nas mãos, mas que torna a produção mais lenta, impedindo ganhos maiores, para os que percebem salário por obra."

Sérgio Cavalieri Filho prefere a denominação "*fato exclusivo da vítima*", por ser, na sua ótica, de boa técnica, uma vez que o problema se desloca para o terreno do nexo de causalidade, e não da culpa. Cita, ainda, o Direito italiano, que fala em relevância do comportamento da vítima para os fins de nexo de causalidade material.

Observe-se, por oportuno, que a circunstância excludente somente se faz presente quando resultar demonstrado que foi apenas e tão somente da vítima o ato que gerou o dano; em havendo culpas concorrentes, cada uma delas será avaliada pelo juiz, a fim de verificar em que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, a fim de possibilitar a definição do valor do ressarcimento, na forma prevista no art. 945, do CC, ou, como diz Sílvio Rodrigues, "*a indenização será repartida entre os dois responsáveis, na proporção do que for justa*", o que, como regra geral, importa na

divisão pela metade do valor devido, embora deva ser destacada a crítica na adoção desse critério por José de Aguiar Dias.

Nesse aspecto, no caso concreto, não há elementos fático-probatórios suficientes para reconhecer tal excludente.

Os registros contidos no julgado recorrido demonstram que, no dia do infortúnio, a equipe que o recorrido fazia parte já tinha sido acionada para combater um incêndio na fazenda Dallas, quando foram utilizados os EPIs pelo empregado.

No retorno, já sem os EPIs (os quais foram retirados e guardados em outro caminhão), fora encontrado um novo foco de incêndio pelo caminho, tendo, nesse momento - no que se acredita pela urgência da situação -, o empregado descido do veículo e atuado, novamente, na frente de eliminação da queimada, sem os equipamentos.

Não há qualquer elemento fático que permita concluir que houve recusa ou negligência do empregado na utilização destes ou, mesmo, determinação expressa do coordenador de equipe para que permanecesse no caminhão, restando afastada a alegação da ocorrência de fato exclusivo da vítima.

Saliente-se que é fundamento básico das normas de segurança a obrigação de a empresa não só fornecer e orientar o uso do equipamento de proteção, mas, também, **fiscalizar a sua efetiva utilização**, conforme dispõem os artigos 157, I, 158, parágrafo único, "b", e 166 da CLT.

Esse é o entendimento sedimentado na Súmula nº 289 do TST, cujo teor segue transscrito:

"O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. **Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado**" (grifei).

Ademais, o fato de o autor, após longos anos de atividade, não ter sofrido nenhuma queimadura/accidente, como exposto no acórdão regional, ao contrário da conclusão exarada, demonstra, justamente, o zelo e o cuidado do empregado no desempenho de suas funções, constituindo, assim, presunção favorável ao afastamento de cláusula excludente do nexo de causalidade.

Demonstrada, portanto, possível violação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

MONITOR DE QUEIMADAS - LABOR COMO BRIGADISTA - TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, dou-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do autor como bombeiro civil e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extras, decorrentes da aplicação dos artigos 5º e 6º da mencionada legislação, tudo conforme se apurar em

liquidação de sentença.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - MONITOR DE QUEIMADAS - COMBATE À INCÊNDIO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta aos artigos 186 e 927, parágrafo único, da CLT, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, da CLT, dou-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil da empresa, nos moldes da fundamentação supra, condená-la ao pagamento das reparações por danos morais, materiais e estéticos.

Contudo, ausentes parâmetros imprescindíveis para delimitação dos valores devidos (a exemplo do grau de perda funcional e extensão permanente ou parcial do dano), uma vez que o acórdão regional não consignou as limitações funcionais apresentadas pela parte autora, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que, diante das peculiaridades fáticas pertinentes ao caso, proceda ao arbitramento das indenizações, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nos temas **"MONITOR DE QUEIMADAS - LABOR COMO BRIGADISTA - TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL"** e **"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - MONITOR DE QUEIMADAS - COMBATE À INCÊNDIO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO"**. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema **"MONITOR DE QUEIMADAS - LABOR COMO BRIGADISTA - TRABALHO NA PREVENÇÃO OU COMBATE A INCÊNDIOS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E JORNADA ESPECIAL"**, por ofensa ao artigo 2º da Lei nº 11.901/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o enquadramento do autor como bombeiro civil e condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extras, decorrentes da aplicação dos artigos 5º e 6º da mencionada legislação, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Por fim, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema **"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - MONITOR DE QUEIMADAS - COMBATE À INCÊNDIO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO"**, por violação aos artigos 186 e 927, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a responsabilidade civil da empresa, nos moldes da fundamentação supra, condená-la ao pagamento das reparações por danos morais, materiais e estéticos. Determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que, diante das peculiaridades fáticas pertinentes ao caso, proceda ao arbitramento das indenizações, como entender de direito. Eleva-se o valor da condenação em R\$100.000,00, para fins processuais.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.